

in:inbox

Pedro Sancho de Medeiros

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências OI/TELEMAR - IM Re: OI/TELEMAR
Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações

**OI/TELEMAR - IMPUGNAÇÃO - PE/31/2019 - Tribunal Regional Eleitoral no Rio Gra...**De: [Paulo Sergio Alves De Moraes](#)Para: [Pregoeiros](#)Cc: [Douglas Jose De Oliveira Junior](#) [Jose Roberto Kleina](#)Marcadores: [pregao](#)

[Impugnação - PE...-2019 - TRE-RN.pdf \(448,9 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Remover](#)

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Em virtude de itens que nos impedem a participação , a **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, com sede à Rua do Lavradio, n 33.000.118/0001-79 (“Oi”), por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, **vem apresentar** expostas, em anexo.

Gentileza acusar o recebimento,

Ats,

Paulo Sergio Alves De Moraes

Vendas Corp. Gf Legislativo/Judiciario
Diretoria Clientes Corporativos - DF
(85) 988260259

ps@oi.net.br

Endereço: Av. Santos Dumont, 6255 - 2º andar - Bairro Boa Viagem - Fortaleza - CE - CEP 60175-052



ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2019

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 31/2019, visando a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. EXIGÊNCIA ABUSIVA

O Item 3.4 do Edital estabelece que não será admitido que a empresa vencedora do presente certame e futura contratada, após a assinatura do contrato e durante todo o curso de seu prazo de vigência, venha a admitir como seu empregado pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante.

No entanto, tal previsão é abusiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto.

O instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Cumpre destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” (grifo nosso)

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Assim, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas possível, faz-se necessária a exclusão da supracitada exigência.

Ademais, as causas de rescisão contratual encontram-se devidamente elencadas no art. 78, da Lei n.º 8.666/1993, a qual não prevê a “contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo contratante”.

Assim, não há como a Administração instituir causa de rescisão contratual não prevista pela legislação de regência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, destaca-se que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de “que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais” ((CARVALHO FILHO, 2011, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação.

Nesse sentido, cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

“O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só



pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas." (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Desta feita, requer-se a exclusão da exigência prevista no item em comento, tendo em vista que a mesma não guarda qualquer correspondência com o objeto licitado, bem como pode ser restritiva à competitividade, além de não estar prevista em lei.

2. INCLUSÃO DE CLÁUSULA A RESPEITO DO PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O referido Edital mostra-se silente quanto a forma que deve ser adotado o pagamento devido à contratante.

Ocorre que o sistema de pagamento encontra-se em harmonia com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações são aqueles pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.



Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão de cláusula a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

A Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato trata de garantia em caso de atraso no pagamento.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a adequação do Item comento, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4. REAJUSTE DOS PREÇOS

A Cláusula Quarta da Minuta do contrato trata do reajuste do valor inicialmente pactuado.

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.^o 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.^o 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.*”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI.

Ante o exposto, requer a adequação do Item em comento, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

5. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item 4.4.2.2 do Termo de Referência exige, para fins de pagamento, a apresentação mensal de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarda na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item em comento. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”².

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”³

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.



Diante disso, requer a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

6. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

A Cláusula Décima Segunda Parágrafo Único da Minuta do contrato determina que O CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e nota de empenho. Eventual mudança do CNPJ do estabelecimento da licitante contratada (matriz/filial) encarregada da execução do contrato, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 dias úteis, da data prevista para o pagamento da nota fiscal, não se aceitando pedido de substituição de CNPJ após o dia 30 de novembro de cada ano.

Mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias. Vejamos.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede. Portanto, há uma **alternatividade** entre um ou outro, podendo a licitante apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de afirmar "[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Vale salientar que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário). Por isso, não há óbice em o estabelecimento matriz ter sido habilitado e a filial entregar os produtos/serviços contratados.

Entretanto, no que concerne à questão tributária, a diferenciação matriz/filial assume relevância. Isto porque, sendo os serviços de telecomunicação tributados por ICMS (art. 155, II, da CF/88), imposto estadual, cada filial é contribuinte no Estado em que domiciliada.

Assim, as notas fiscais devem ser emitidas no CNPJ da filial do local onde é prestado o serviço, pois é este estabelecimento, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de ICMS para o Estado.



Deste modo, para contratação de serviços de telecomunicação, a exigência prevista na Cláusula Décima Segunda Parágrafo Único da Minuta do contrato ofende o art. 29 da Lei n. 8.666/93, pois força a participação da filial na licitação, contrariando a alternatividade autorizada pelo mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, requer a alteração do item indicado para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela matriz.

7. DO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS.

O item 9.5 do Edital prevê que recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Todavia, tal previsão não possui respaldo legal ao contrário, a Lei 8666/93 admite, em seu art. 109 §2º, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo as alíneas “a” e “b” do inciso I da referida norma legal, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim, ante ao exposto, requer que seja alterado o item 9.5 do Edital garantindo-se a previsão de possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos aos recursos, nas hipóteses elencadas pelo dispositivo legal supracitado.

8. PRAZO DE INSTALAÇÃO

O item 4.1.2 do Termo de referência prevê:

"4.1.2 A instalação e operacionalização completa do link deverá ocorrer em no máximo 30 dias corridos após a contratação efetiva, independente da necessidade obras específicas, que deverão ser responsabilidades da CONTRATADA. Entende-se aqui por operacionalização como entrega do link completamente operacional, na velocidade contratada tanto de upload e download, e com seções BGP tanto IPv4 como IPv6 estabelecidas e operacionais e publicadas."

Solicitamos que por se tratar da instalação de um ponto novo haverá a necessidade implantação de projeto, uma vez que tal serviço implementará o projeto de infraestrutura com possível instalação de rede de acesso para serem atendidos, solicitamos uma flexibilização do prazo de instalação da seguinte forma:

Prazo de ativação de até 60 dias. Contados após a disponibilização por parte da contratante, dos requisitos mínimos de infraestrutura exigidos, quando for o caso, a serem indicados pela CONTRATADA.

Assim por se tratar de um serviço customizado projetado exclusivamente para atender as necessidades deste órgão, o mais Prudente seria estipular um maior prazo para entrega e ativação do circuito a fim de possibilitar, um projeto bem elaborado e garantir a ampla concorrência entre as operadoras além de garantir a boa relação entre contratante e contratada.

09. SOBRE O OVERHEAD

O item 1.4 do Termo de referência prevê:

"1.4. A taxa de transmissão deverá sempre estar disponível na totalidade do fluxo contratado e não deve incluir a taxa de overhead de protocolos até a camada 2 do modelo OSI."

Informamos que o overhead a atribuído a circuitos de IP/ MPLS, para uma aplicação HTTP por exemplo, seria menor que 5% devido ao uso de 64 bytes para o cabeçalho. Logo é a exigência de suportar velocidade de 100 Mbps de tráfego de entrada e 100 Mbps de tráfego de saída, simultaneamente uma velocidade efetiva onde overhead será descontado, impactaria em uma solução com o custo elevado e um superdimensionamento da banda exige o uso de CPE mais robustos outro fator de dispêndio sobre a solução. Entendemos que esta exigência é desnecessária visto que à administração não terá uma relação custo benefício vantajoso, pois as operadoras participantes do certame terão que ofertar um valor muito acima do praticado em mercado por circuito.

O instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir



a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos

Requeremos que o texto seja alterado para:

Onde a banda especificada é a banda livre, respeitando o percentual de overhead de 2% gerados por protocolos de comunicação.

10. LATENCIA

O Item 1.15 do termo de referência prevê

“1.15. O link deverá possuir latência de no máximo 10 ms (dez milissegundos). A latência será *considerada como o tempo em que um pacote de Internet Protocol (IP) leva para ir de um ponto a outro da rede e retornar à origem. A latência será aferida da seguinte forma:*”

Solicitamos que seja permitida latência de até 110ms. Tal latência nos referenciando naquilo que o mercado e fornecedores de soluções demandantes de serviços de telecomunicação entendem como exigência mínima para que seus produtos tenham desempenho pleno. Tomando como exemplo, citamos a sensibilidade de dados multimídia e virtualização de Desktop (VDI Clients), que são os mais sensíveis às latências e, para esses casos, é considerado como valor nominal de latência (fornecidos pelos próprios fabricantes das soluções) índices de 150ms, sem que haja qualquer dano ou prejuízo para as informações trafegadas, e também totalmente transparente para ambas as pontas do circuito que utilizarão esse serviço.

A seguir demonstração dos principais serviços e aplicações que mais demandam latência em seu nível mais baixo com seus respectivos índices mínimos exigidos, baseados em dados fornecidos por seus próprios fabricantes:

Tipo de Aplicação	Exemplos	Sensibilidade a Latência	Tipo de Aplicação	Aplicação	Latência Round Trip	
Multimídia	VoIP	Alta	Multimídia	VoIP		
	Vídeo Conferência			Vídeo Conferência	300 ms	
	Telepresença (HD)	Baixa		Telepresença (HD)		
	Streaming Video			Streaming Video	8 s	
Desktop Virtual (VDI)	VMWare	Alta	Desktop Virtual (VDI)	VMWare	250 ms	
	VDI Client (Teradici PCoIP Protocol)			VDI Clients (Teradici PCoIP Protocol)	150 ms	
Transacional	SAP	Média				
	Siebel					
	PeopleSoft					
	Oracle					
	Microsoft SQL					
	BEA Systems					
Transferência de Arquivo	Sincronização Banco de Dados	Baixa				
	Backup através de rede					
	E-Mail (Outlook, Lotus Notes etc)					
	FTP					
Best-Effort	Aplicações WEB	Muito Baixa				

- Com exceção de aplicações muito específicas, apenas multimídia (*Vídeo e Voz*) e Desktop Virtual possuem alta sensibilidade a Latência.
- Para Multimídia é recomendada latência máxima de 300ms (*Recomendação ITU-T*)
- Para Desktop Virtual latência recomendada varia de 150ms a 250ms, de acordo com tecnologia adotada. (*Recomendação Fabricantes*)

Complementando o entendimento anterior, e nos baseando nas especificações técnicas ora mencionadas e no conhecimento de mercado, salientamos ainda que, se mantido o baixo índice de latência exigida pela Contratante, várias empresas de telecomunicações tendem a não participar do certame visto que dificilmente o índice de latência exigido será alcançado por qualquer empresa, frustrando assim a administração pública no que tange busca por vantagens financeiras na contratação destes serviços. Utilizamo-nos também como referência nossos clientes com suas bases instaladas no mesmo espaço geográfico deste órgão Contratante, e estes utilizam nossos serviços, de forma extremamente satisfatória, com latência de 110ms.

Desta forma, solicitamos que a latência seja 110ms.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a OI requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Natal/RN, 07 de Novembro de 2019.



J. S. Alves Moraes

Tereza Elizabeth B.M. Machado

PAULO SERGIO ALVES DE MORAES
TELEMAR NORTE LESTE S/A
RG nº 17061796-8 SSP/SP
CPF nº 097.323.788-08
PROCURADOR

TEREZA ELIZABETH BATISTA M. MACHADO
TELEMAR NORTE LESTE S/A
CPF nº 426.580.713-53
RG nº 97026003832 SSP-CE
PROCURADORA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 31/2019
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 8447-2019

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Admissível a impugnação posto que atendido o art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e inciso 8.1, do edital.

A impugnante questiona os seguintes pontos do edital, os quais serão respondidos logo em seguida, com base na informação técnica da Unidade que elaborou o instrumento convocatório ou da demandante da contratação.

1. EXIGÊNCIA ABUSIVA

O Item 3.4 do Edital estabelece que não será admitido que a empresa vencedora do presente certame e futura contratada, após a assinatura do contrato e durante todo o curso de seu prazo de vigência, venha a admitir como seu empregado pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante.

A **Seção de Licitações e Contratos**, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

"O dispositivo do edital consta no art. 3º da Resolução nº 7/2015 do Conselho Nacional de Justiça, aplicável a este TRE, conforme segue:

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro

grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação (grifos acrescidos). Portanto, será mantido o item. “

02 - Inclusão De Cláusula a Respeito do Pagamento Via Nota Fiscal com Código De Barras.

O referido Edital mostra-se silente quanto a forma que deve ser adotado o pagamento devido à contratante.

Ocorre que o sistema de pagamento encontra-se em harmonia com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações são aqueles pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATE

A Seção de Licitações e Contratos, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

“Não consta no Edital impedimento para recebimento de faturas com códigos de barras, não havendo necessidade de alteração do edital para inclusão dessa forma de quitação. Portanto, o pagamento pode ser realizado via nota fiscal com código de barras.”

03 - Garantia em Caso de Atraso no Pagamento

A Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato trata de garantia em caso de atraso no pagamento.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”

A Seção de Licitações e Contratos, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

Este assunto já foi inclusive apreciado pela Assessoria Jurídica da Direção Geral deste TRE/RN, em outra ocasião, por meio do PARECER Nº 1890/2012 – AJDG, referente ao processo nº 5619/2011 (prot. PAE nº 11069/2011), conforme segue transcrição abaixo:

“Tal solicitação encontra óbice na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo da Decisão nº 585/94 – Plenário (DOU de 28/09/1994), a seguir parcialmente transcrita (grifamos):

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Presidente da Empresa Brasileira de Planejamento e Transporte – GEIPOT, adote as medidas adiante descritas, com vistas a prevenir a ocorrência de outras impropriedades semelhantes:

[...]

1.8. não inclusão, nos instrumentos contratuais, de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao GEIPOT por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas.

Tal jurisprudência está consolidada de longa data e certamente já é de conhecimento das empresas de grande porte que rotineiramente contratam com a Administração Pública, de modo que causa estranheza o fato de a TELEMAR NORTE LESTE S/A insistir nesse tipo de pedido, cujo eventual deferimento poderá submeter o gestor público ao risco de questionamentos dos órgãos de controle externo.

Em face disso, esta Assessoria entende que as minutas do edital e do contrato já estabelecem regras adequadas para a hipótese de atraso de pagamento, não merecendo nenhuma reforma”

Ademais, os itens do edital referentes a atraso de pagamento provocado exclusivamente pela Administração estão de acordo com a Resolução TSE nº 23.234/2010, que regulamenta a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral, de observância obrigatória por este Tribunal Eleitoral:

Art. 34. O pagamento deverá ser efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal ou Fatura pela contratada, devidamente atestada pela Administração, acompanhada das seguintes comprovações:

(..)

§5º Quando ocorrerem eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

1= (TXI100) 365

EM = I x N xVP, onde:

I = índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
e

VP = Valor da parcela em atraso.

Portanto, entende-se pela manutenção dos itens contestados.

04 - Reajuste dos Preços

A Cláusula Quarta da Minuta do contrato trata do reajuste do valor inicialmente pactuado.

(...) requer a adequação do Item em comento , de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP -DI”.

A Seção de Licitações e Contratos, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

“Foi previsto na minuta de contrato o índice de reajuste IGPM, conforme arts. 55, III c/c art. 40, XI, da Lei 8.666/93, que determinam a obrigatoriedade de a Administração prever os critérios de reajustamento de preços que deverá retratar a efetiva variação de custos dos serviços contratados.

Quanto ao pedido de índice de reajuste de preços pelo IGP-DI, constitui prerrogativa da Administração a escolha do índice que entender refletir melhor a variação de custos e riscos da contratação, e este Tribunal vem adotando, para contratações semelhantes a esta, a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, divulgado pela ANATEL.

Portanto, a impugnação quanto a este ponto não merece ser acolhida, para que seja incluída previsão de reajuste do contrato, e recusar o índice IGP-DI.”

05 - Indevida Apresentação de Certidões de Regularidade Mensalmente

O item 4.4.2.2 do Termo de Referência exige, para fins de pagamento, a apresentação mensal de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

A **Seção de Licitações e Contratos**, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

A documentação relativa à regularidade da contratada para fins de pagamento dos serviços servirá para os pagamentos a serem efetuados durante o seu prazo de validade.

Portanto, entende-se pela manutenção dos itens questionados.

06 - Emissão de Nota Fiscal com CNPJ da Empresa Contratada

A Cláusula Décima Segunda Parágrafo Único da Minuta do contrato determina que O CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e nota de empenho. Eventual mudança do CNPJ do estabelecimento da licitante contratada (matriz/filial) encarregada da execução do contrato, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 dias úteis, da data prevista para o pagamento da nota fiscal, não se aceitando pedido de substituição de CNPJ após o dia 30 de novembro de cada ano.

Mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias

A **Seção de Licitações e Contratos**, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

O grande problema encontra-se no número do CNPJ da empresa participante do certame, tendo em vista que deverá ser o mesmo utilizado na formalização do contrato e na emissão da nota de empenho vinculada ao contrato para fins de liquidação das despesas decorrentes da execução contratual.

Neste contexto, cabe trazer entendimento mais específico do TCU sobre o tem:

Acórdão 3551/2008 2^a Câmara – TC-013.682/2007-3- DOU 18/09/2008

11.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho – DRT/PB que (...)

11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência;

Pelo exposto, o edital não veda a prestação dos serviços pela filial, mesmo quando a matriz participa de licitação. Apenas exige que eventual mudança do CNPJ do estabelecimento da licitante contratada (matriz/filial), encarregada da execução do contrato, terá que ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima que menciona. A exigência visa possibilitar a conformidade do CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual. Portanto, entende-se pela manutenção dos itens.

07 - Do efeito suspensivo aos recursos

O item 9.5 do Edital prevê que recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Todavia, tal previsão não possui respaldo legal ao contrário, a Lei 8666/93 admite, em seu art. 109 §2º, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo as alíneas “a” e “b” do inciso I da referida norma legal,

A **Seção de Licitações e Contratos**, unidade técnica que elaborou o instrumento convocatório, informou:

O item 9.5 do edital prevê que o "recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo".

O referido item está correto em virtude do disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art.109.Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§4º–O recurso será **dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

08 - prazo de instalação

Solicitamos que por se tratar da instalação de um ponto novo haverá a necessidade implantação de projeto, uma vez que tal serviço implementará o projeto de infraestrutura com possível instalação de rede de acesso para serem atendidos, solicitamos uma flexibilização do prazo de instalação da seguinte forma:

Prazo de ativação de até 60 dias. Contados após a disponibilização por parte da contratante, dos requisitos mínimos de infraestrutura exigidos, quando for o caso, a serem indicados pela CONTRATADA.Assim por se tratar de um serviço customizado projetado exclusivamente para atender as necessidades deste órgão, o mais Prudente seria estipular um maior prazo para entrega e ativação do circuito a fim de possibilitar, um projeto bem elaborado e garantir a ampla concorrência entre as operadoras além de garantir a boa relação entre contratante e contratada.

A **Seção de Redes e Infraestrutura**, unidade técnica demandante do objeto, informou:

Quanto ao Item 8, relativo ao Prazo de Instalação, é solicitado que ao invés de 30 dias, como solicitado no edital, seja utilizado um prazo de ativação de até 60 dias. Tal prazo solicitado não é de interesse deste Tribunal, uma vez que possuímos um circuito de internet em iminência de encerramento de contrato, sendo um prazo de 60 dias não adequado.

09 - sobre o overhead

Informamos que o overhead a atribuído a circuitos de IP/ MPLS, para uma aplicação HTTP por exemplo, seria menor que 5% devido ao uso de 64 bytes para o cabeçalho.

Logo é a exigência de suportar velocidade de 100 Mbps de tráfego de entrada e 100 Mbps de tráfego de saída, simultaneamente uma velocidade efetiva onde overhead será descontado, impactaria em uma solução com o custo elevado e um superdimensionamento da banda exige o uso de CPE mais robustos outro fator de dispêndio sobre a solução. Entendemos que esta exigência é desnecessária visto que à

administração não terá uma relação custo benefício vantajoso, pois as operadoras participantes do certame terão que ofertar um valor muito acima do praticado em mercado por circuito.

A Seção de Redes e Infraestrutura, unidade técnica demandante do objeto, informou:

Quanto ao item 9, que trata do overhead da conexão, é solicitado que não seja levado em consideração tal cláusula do edital. Quanto ao item apontado em “Informamos que o overhead a atribuído a circuitos de IP/ MPLS, para uma aplicação HTTP por exemplo, seria menor que 5% devido ao uso de 64 bytes para o cabeçalho”, tal afirmação leva em consideração um protocolo de alto nível, sendo o HTTP enquadrado como na camada 7 do modelo de referência OSI, não o solicitado no edital, que seria até a camada 2 do modelo de referência OSI. Entretanto, imaginando-se o número de 5% levantado pela postulante à impugnação, caso ela não se preocupe com o overhead em questão, no momento da entrega, ao verificar-se a velocidade entregue sem carga, os fiscais iriam constatar que ao invés dos 1000 Mbps contratados, teríamos algo próximo a 950 Mbps, consequentemente não atendendo ao edital, sendo a contratada punida com as multas devidas no objeto de contrato. Dessa forma, entendemos que não há nenhum abuso ou tampouco exigência excessiva em tal item.

10 - latencia

Solicitamos que seja permitida latência de até 110ms. Tal latência nos referenciando naquilo que o mercado e fornecedores de soluções demandantes de serviços de telecomunicação entendem como exigência mínima para que seus produtos tenham desempenho pleno. Tomando como exemplo, citamos a sensibilidade de dados multimídia e virtualização de Desktop (VDI Clients), que são os mais sensíveis às latências e, para esses casos, é considerado como valor nominal de latência (fornecidos pelos próprios fabricantes das soluções) índices de 150ms, sem que haja qualquer dano ou prejuízo para as informações trafegadas, e também totalmente transparente para ambas as pontas do circuito que utilizarão esse serviço.

A Seção de Redes e Infraestrutura, unidade técnica demandante do objeto, informou:

Quanto ao item 10, que trata da latência exigida de 10ms entre o CPE e a rede da contratada, ou seja, a última milha. Dada a velocidade solicitada de link, de 1Gbps, existe uma grande chance da tecnologia adotada pela licitante ser fibra ótica, o que torna a latência de última milha praticamente desprezível, sendo a preocupação quanto a isso vazia. Entretanto, vale ainda fazer entender o que motivou esse órgão a solicitar tais tempos de latência. Levando-se em consideração o exemplo dado pela empresa questionadora, sobre a recomendação de latência para uso de VDI utilizando-se o cliente Teradici, com o protocolo PCoIP em Vmware, o fabricante em questão, em sua página oficial, informa que é suportado (não recomendado) latências de até 250ms de RT (round-trip), contudo, esse mesmo fabricante alerta que latências altas, exemplificando-se no documento 100ms, já pode-se notar um atraso entre entrada

(teclado, mouse) e saída (display). Fica claro que para o fabricante mencionado, uma latência de 100ms não é recomendada, mas suportada, que são coisas distintas. Referência: <https://help.teradici.com/s/article/1630>

Ainda quanto as necessidades deste orgão, existe uma demanda crescente de teletrabalho e serviços agregados a esse link, e uma latência alta prejudicaria a execução de tais serviços (como demonstrado anteriormente nesse cliente em específico). Ainda existem tecnologias de VDI com requerimentos de latência mais agressivas, como Blast Extreme, que definem baixa latência como abaixo de 50ms (<https://techzone.vmware.com/resource/blast-extreme-display-protocol-vmware-horizon-7>), ou ainda o HDX/ICA.

Dessa forma, entendemos que não há motivo para aumentar a latência solicitada em nosso pedido inicial.

DECISÃO

Com base no inciso II, do Art. 11, do Decreto 5.450/2005, na informação da Seção de Licitações e Contratos e da Seção de Rede e Infraestrutura, decido conhecer da impugnação apresentada pelo TELEMAR NORTE LESTE S/A, para julgá-la improcedente e manter o edital do Pregão Eletrônico 31/2019, nos termos em que se encontra publicado.

Natal 08 de novembro de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro